



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Jones Moura – PSD/RJ

EMENDA ADITIVA Nº
(AO SUBSTITUTIVO DO PL LEI Nº 2.070/2.021)

Acrescenta § a redação dada pelo art. 1º do Substitutivo do PL nº 2.070/2021, ao art. 16 da Lei nº 13.022, de 14 de agosto de 2.014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

.....
§ Na renovação do porte funcional do guarda municipal, fica dispensado o cumprimento do disposto no inciso I do art. 4º da Lei 10.826/2003, na forma do regulamento, não afastando a medida prevista no § 1º deste artigo. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por finalidade aperfeiçoar o Substitutivo apresentado pelo eminente Relator, garantindo clareza e maior efetividade a prerrogativa legal, dos guardas municipais, prevista tanto no Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03) quanto no *caput* e parágrafos do art. 16, do Estatuto Geral das Guardas Municipais, na forma, ora modificados, com vistas a possibilitar o pleno exercício do direito de defesa desses servidores operacionais¹ do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, quando da renovação do porte funcional.

Ressaltamos que nossa propositura está perfeitamente alinhada com os objetivos do Autor, que dentre outros, visa resguardar a manutenção do direito ao porte de arma dos guardas municipais, ante, possíveis decisões administrativas arbitrárias.

Defende ainda o Autor, que a suspensão e a perda das prerrogativas dos guardas, só poderiam ocorrer, após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória ou em razão de restrição médica, prestigiando *in totum* a presunção de inocência do guarda

Apresentação: 08/07/2022 15:13 - CSPCCO
ESB 2/2022 CSPCCO => PL 2070/2021
ESB n.2/2022



acusado, a partir da interpretação do princípio constitucional da presunção de inocência, que estabelece: *“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”* (Art. 5º, inc. LVII, da CF).

Acerca do tema, a jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores, após inúmeros debates a respeito da amplitude do conceito de “antecedentes criminais”, relacionado ao princípio da presunção de inocência, consolidou o entendimento de que a existência de inquérito policial ou de ação penal em curso não serve como fundamento para aumentar a pena-base, nem serve, ao menos por si só, para firmar maus antecedentes.

O Plenário do STF entende que a existência de inquérito policial ou ação penal em andamento não configura, por si só, maus antecedentes. Vejamos o trecho abaixo descrito da AP 503, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2010, DJe-022 DIVULG 31-0 1-20 13 PUBLIC 01-02 -2013 EMENT VOL-02673-01 PP-00001:

[...] A MERA EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS PENAIIS (ARQUIVADOS OU EM CURSO), NOS QUAIS INEXISTENTE CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO, NÃO BASTA, SÓ POR SI, PARA JUSTIFICAR A FORMULAÇÃO DE JUÍZO NEGATIVO DE MAUS ANTECEDENTES. - A mera sujeição de alguém a simples investigações policiais (arquivadas ou não) ou a perseguições criminais ainda em curso não basta, só por si - ante a inexistência, em tais situações, de condenação penal transitada em julgado -, para justificar o reconhecimento de que o réu não possui bons antecedentes. Somente a condenação penal transitada em julgado pode justificar a exacerbação da pena, pois, com o trânsito em julgado, descaracteriza-se a presunção "juris tantum" de inocência do réu, que passa, então, a ostentar o "status" jurídico-penal de condenado, com todas as consequências legais daí decorrentes. Precedentes. Doutrina.

O STJ possui o entendimento de que:

"O conceito de maus antecedentes, por ser mais amplo, abrange não apenas as condenações definitivas por fatos anteriores cujo trânsito em julgado ocorreu antes da prática do delito em apuração, mas também aquelas transitadas em julgado no curso da respectiva ação penal, além das condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos, as quais também não induzem reincidência, mas servem

¹ Ver § 2º, inc. VII, art. 9º, da Lei Federal nº 13.675/18 – SUSP.



como maus antecedentes." (HC n . 337.068/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe de 28/6/20 16 e HC n . 413.693/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 16/ 10/20 17).

Inclusive, o “Tribunal da Cidadania” editou a Súmula 444, afirmando que: “*É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base*”, de modo que somente podem ser consideradas para fins de maus antecedentes condenações penais definitivas que não configurem reincidência.

Não obstante os argumentos trazidos e considerado o posicionamento do Relator, segundo o qual “*Faz-se necessário aprimorar o texto legal e criar meios de proteção aos Guardas Municipais que efetivamente tem seu porte de arma suspenso, bem como deixar claro na norma as possibilidades de suspensão do porte de arma, sua cassação e perda das prerrogativas inerentes aos Guardas Municipais [...]*”, é que buscamos resguardar, com maior efetividade, o direito ao porte de arma dos guardas municipais, sobremaneira, quando da renovação deste, junto à Polícia Federal-PF.

Atualmente, a realidade vivida torna ainda mais relevante e de extrema importância o presente projeto, bem como a Emenda apresentada por esse Deputado.

Ocorre que na ordem inversa da presunção de inocência e da não culpabilidade alhures defendidas pelo Autor e pelo Relator, em consonância com as jurisprudências das Cortes Superiores, como bem trouxemos, muitos guardas municipais, segundo a interpretação e regulamentação da PF, têm sido penalizados com a não renovação do seu porte de arma institucional, apenas com base em inquéritos e processos judiciais, ferindo, por conseguinte, o inalienável e sagrado direito de defesa do agente.

Convém ressaltar ainda, que acatando o texto proposto, seguimos o trilho da decisão do STF², a qual reconheceu “[...] **que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF)**”, e que hoje “[...] **não há nenhuma dúvida judicial ou legislativa da presença efetiva das Guardas Municipais no sistema de segurança pública do país [...]**”, sendo “[...] **adequado [...] conceder idêntica possibilidade de porte de arma a todos os integrantes das Guardas Civis, em face da efetiva participação na segurança pública [...]**”.

² ADI 5948, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 18/05/2021 - ATA Nº 83/2021. DJE nº 94.



Lembramos também, que a ratificação das palavras acima pelo Plenário do STF, teve como base os tristes e elevados números de óbitos em serviço, apresentados abaixo, restando indubitável, legal e jurisprudencialmente, reconhecer a necessidade de garantir, como regra, o porte de arma de fogo do guarda municipal, pelo exercício da atividade de risco e ameaça iminente à integridade física, privilegiando o acatamento por esse Relator da mudança pretendida.

[...] **Essa efetiva atuação das Guardas Municipais no combate à criminalidade resultou em um elevado número de mortes em serviço**, conforme já salientei ao votar no MI 6898-AgR/DF. De fato, consoante dados empíricos coletados pela ORDEM DOS POLICIAIS DO BRASIL, **OS GUARDAS CIVIS FORAM A TERCEIRA CARREIRA COM MAIOR NÚMERO DE MORTES NOS DEZ PRIMEIROS MESES DE 2016**, em um total de 26 casos, abaixo somente dos 251 casos da Polícia Militar e dos 52 da Polícia Civil, e acima dos agentes do sistema penitenciário, que contabilizaram 16 óbitos. (g.n)

Assim sendo, temos que a partir da aprovação da nossa Emenda, conseguimos alcançar, em maiores proporções, os objetivos tanto do Autor quanto do Relator, no sentido de aplicar “[...] *a mesma regra que se impõe aos membros das forças de segurança pública contida no artigo 144 da Constituição Federal de 1988 e das Forças Armadas [...]*”, para garantir a legítima defesa da vida do guarda e de terceiros, no exercício da atividade.

Ademais, também garantimos maior concretude ao disposto nos § 1º e 2º §, do art. 16 e parágrafo único do art. 18 do Substitutivo, uma vez que não vai mais ser permitida a “cassação” do porte de arma do guarda municipal, quando da sua renovação.

Vale lembrar, que muitos inquéritos e processos contra os servidores de segurança pública são decorrentes do exercício da própria atividade, que tem como base, a defesa da sociedade contra vagabundos de alta periculosidade e que a mitigação desse direito, sem a devida análise do caso concreto, por parte da Gestão das Guardas Municipais, como propomos aqui, coloca esses servidores em uma situação de vulnerabilidade e de risco inimaginável.

Pelos motivos expostos, rogamos o apoio dos nobres Pares para a



aprovação desta Emenda, a fim de **garantir a efetividade das manifestações dos Parlamentares, em defesa da vida desses agentes do Estado, que laboram na proteção do patrimônio e da sociedade, em extrema situação de vulnerabilidade e de risco inimaginável.**

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado Federal JONES MOURA
PSD - RJ

